



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)**

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, para autorizar o uso de veículos do transporte escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de passageiros, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (SARS- CoV-2).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 7º Fica autorizado o uso de veículos de transporte escolar de propriedade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou por eles permissionados, para o transporte alternativo de passageiros, enquanto as aulas estiverem suspensas, durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 8º Para o cumprimento no disposto no parágrafo 7º, os veículos do transporte escolar urbano e rural, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos competentes, ficam obrigados a respeitar as normas preestabelecidas para evitar a propagação do coronavírus, responsável pela Covid-19, conforme os regulamentos próprios expedidos por estados, Distrito Federal e municípios, dentre eles:

I - o distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;





- II - uso de máscara de proteção respiratória individual; e
- III - utilização de álcool etílico com concentração mínima de 70% ao entrar e sair dos veículos de transporte.

Art. 2º O ônus das despesas com manutenção dos veículos e os gastos com combustíveis no âmbito desta Lei, correrão por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a legislação que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004, para autorizar, em caráter temporário e suplementar, o uso de veículos do transporte escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de passageiros, durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

Com a suspensão das aulas presenciais na maioria das escolas públicas de educação básica do País – medida drástica e infelizmente necessária para a contenção do número de óbitos – os veículos de transporte escolar ficaram ociosos, deixando milhares de transportadores em situação de extrema vulnerabilidade econômica, já que foram diretamente afetados pela interrupção das suas atividades e pela drástica redução de sua fonte de renda, sem contar os muitos proprietários de veículos de transporte coletivo escolar que possuem financiamento ativo. Muitos já venderam seus veículos e boa parte está com as parcelas de seus financiamentos atrasadas.

Essa classe de profissionais, que se encontra sem perspectivas de melhorias a longo prazo, possui a credibilidade necessária ao transporte suplementar de passageiros, já que transportam milhares de crianças e adolescentes de todo o País.

Para além de minimizar os efeitos negativos da pandemia de coronavírus para os transportadores escolares, a proposta que ora apresentamos, busca, também, evitar, tanto quanto possível, a superlotação nos transportes coletivos, urbanos e rurais, diminuindo, assim, a disseminação do coronavírus, causador da Covid-19.

Assim, diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215743638200>

Deputado NEWTON CARDOSO JR



* C D 2 1 5 7 4 3 6 3 8 2 0 0 *